



PARECER-PG Nº 218/2023-NPLC

Brasília, 12 de junho de 2023.

**CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE
LICITAÇÃO. LEGALIDADE. RESPEITO ÀS
DIRETRIZES DA LEI DE LICITAÇÃO.**

Sr. Procurador-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise da legalidade de contratação, por dispensa de licitação conforme sugerido na Instrução NUAQ ([1190625](#)), de porta terno de madeira, com vistas ao atendimento das demandas das diversas unidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), consoante o contido no Termo de Referência DIAP ([1186459](#)) e Estudo técnico Preliminar ([1169329](#)).

A estimativa de gasto é de aproximadamente R\$ 23.414,60 (vinte e três mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), conforme Mapa de Preços NUAQ 1185972.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico está limitada ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação. Ou seja, a necessidade ou não de contratação é matéria não afeta à competência dessa Procuradoria.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto.

No artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações. Confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (~~Vide Decreto nº 10.922, de 2021~~) (~~Vigência~~) (~~Vide Decreto nº 11.317, de 2022~~) (~~Vigência~~)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Na presente demanda, a contratação é de R\$ 23.414,60 (vinte e três mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), de modo que está enquadrada na hipótese do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

O enquadramento legal da contratação no disposto no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 exige – além do cumprimento do valor ao limite citado – a verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto.

Desse modo, o valor do bem/serviço a ser adquirido deve ser considerado no contexto do exercício financeiro, a fim de que se demonstre que não foram feitas outras contratações da mesma natureza, pois é o somatório dessa despesa que deve respeitar o limite legal para a dispensa.

Na Instrução NUAQ ([1190625](#)), informou-se que, conforme o Despacho DIAP (1182054), a despesa está classificada no Elemento 449052 e Subelemento 42 (Padrão Descritivo de Materiais (PDM), conforme Sistema de Catalogação de Material do Governo federal: 13769 Cabideiro).

Igualmente, em atenção aos §§ 1º e 2º do artigo 3º do AMD nº 58/2023, a NUAQ também informou que, no atual exercício, não foram instruídos por este Setor, outros processos com o mesmo PDM - 13769, por procedimento administrativo de Dispensa Eletrônica.

Assim, a pretensa contratação está enquadrada na hipótese do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser realizada por dispensa.

Por fim, sob o ponto de vista formal, o presente processo precisar estar instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será realizado pela Comissão Permanente de Contratação e instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda; II - o estudo técnico preliminar; III - a análise de riscos, dispensada a sua elaboração no caso de contratações com valor estimado de até 50% do valor da dispensa prevista no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; IV - termo de referência ou projeto básico; V - estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais, VI - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos; VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e com o plano de contratações anual; VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; IX - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autorizar a contratação direta será numerado em ordem sequencial e cronológica dentro do exercício, e será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

No caso concreto, quase todos os requisitos estão preenchidos.

Não há, entretanto, a autorização da autoridade competente para a contratação, requisito essencial que, de acordo com o Despacho GMD 1207516, deverá ser objeto de deliberação a partir das considerações desse Parecer.

Igualmente, ressalta que, quando da escolha da contratante, deverão ser apresentadas as razões para tanto.

CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pela legalidade da contratação, por dispensa de licitação conforme sugerido na Instrução NUAQ ([1190625](#)), de porta terno de madeira, com vistas ao atendimento das demandas das diversas unidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), consoante o contido no Termo de Referência DIAP ([1186459](#)) e Estudo técnico Preliminar ([1169329](#)), nos termos dos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, entretanto, a necessidade da autorização da autoridade competente para a contratação, requisito essencial que, de acordo com o Despacho GMD 1207516, deverá ser objeto de deliberação a partir das considerações desse Parecer.

Igualmente, ressalta que, quando da escolha da contratante, deverão ser apresentadas as razões para tanto.

É o parecer.

RAFAEL VACANTI
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 12/06/2023, às 19:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1212720** Código CRC: **D5F0D8B9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00017567/2023-91

1212720v2